

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1337562 - SP (2018/0189670-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS MARTINS
EMBARGANTE : REGINA CÉLIA TEIXEIRA
ADVOGADOS : ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E OUTRO(S) -
SP134881
GISELE OLIVEIRA CARNEIRO FONTES - SP133927
BRUNO LEANDRO SAVELIS RODRIGUES - SP335778
EMBARGADO : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
ADVOGADOS : JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS BOTELHO -
RJ146629
RENATA MARTINS BELMONTE E OUTRO(S) -
SP324467

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. A existência de omissão na decisão embargada conduz ao acolhimento da pretensão.
3. A comprovação de eventual indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico deve ser realizada por meio de documentação idônea. Precedentes.
4. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão quanto à análise de documentação juntada, sem atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministra Nancy Andrighi
Relatora



EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.562 - SP
(2018/0189670-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS MARTINS
EMBARGANTE : REGINA CÉLIA TEIXEIRA
ADVOGADOS : ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP134881
GISELE OLIVEIRA CARNEIRO FONTES - SP133927
BRUNO LEANDRO SVELIS RODRIGUES - SP335778
EMBARGADO : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
ADVOGADOS : JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS BOTELHO - RJ146629
RENATA MARTINS BELMONTE E OUTRO(S) - SP324467

RELATÓRIO

MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por ANTONIO CARLOS MARTINS e REGINA CÉLIA TEIXEIRA contra acórdão que não conheceu do agravo interno no agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. Embargos de declaração intempestivos não suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido" (fl. 257, e-STJ).

Sustenta a agravante que houve omissão no julgado embargado quanto ao documento juntado, em sede de agravo interno, que comprovaria a indisponibilidade do sítio do STJ para o protocolo do recurso de embargos de declaração no ultimo dia do prazo, considerado intempestivo na decisão de fl. 237, e-STJ).

É o relatório.

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.562 - SP
(2018/0189670-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS MARTINS
EMBARGANTE : REGINA CÉLIA TEIXEIRA
ADVOGADOS : ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP134881
GISELE OLIVEIRA CARNEIRO FONTES - SP133927
BRUNO LEANDRO SVELIS RODRIGUES - SP335778
EMBARGADO : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
ADVOGADOS : JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS BOTELHO - RJ146629
RENATA MARTINS BELMONTE E OUTRO(S) - SP324467

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. A existência de omissão na decisão embargada conduz ao acolhimento da pretensão.
3. A comprovação de eventual indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico deve ser realizada por meio de documentação idônea. Precedentes.
4. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão quanto à análise de documentação juntada, sem atribuição de efeitos infringentes.

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.562 - SP
(2018/0189670-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS MARTINS
EMBARGANTE : REGINA CÉLIA TEIXEIRA
ADVOGADOS : ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP134881
GISELE OLIVEIRA CARNEIRO FONTES - SP133927
BRUNO LEANDRO SVELIS RODRIGUES - SP335778
EMBARGADO : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
ADVOGADOS : JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS BOTELHO - RJ146629
RENATA MARTINS BELMONTE E OUTRO(S) - SP324467

VOTO

MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Na hipótese dos autos, verifica-se a ocorrência de omissão quanto à alegação feita em sede de agravo interno, a respeito de documento que comprovaria a impossibilidade de protocolo recursal dentro do prazo. Desse modo, sustenta que os embargos de declaração opostos contra decisão da presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, seriam tempestivos, conforme comprovado pela referida documentação.

Assim, é o caso de sanar omissão para analisar a validade da referida documentação.

O documento a que se referiu a parte ora embargante, está colacionado às fls. 245 (e-STJ) e trata-se de uma captura de tela de página do sítio do STJ em que consta a seguinte informação: "*O servidor está temporariamente fora de serviço para manutenção ou devido a problemas de capacidade. Por favor, tente mais tarde*".

Superior Tribunal de Justiça

Contudo, o documento juntado é inservível a comprovar a indisponibilidade do sítio do STJ para peticionamento, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça oferece um registro oficial dos momentos em que, por alguma falha ou programação, as aplicações do portal ficaram indisponíveis.

É firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça de que a comprovação da indisponibilidade do sistema eletrônico de peticionamento deve ser feita por documento idôneo, retirado do sítio oficial do tribunal. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1317805/MS, 4ª Turma, DJe 19/12/2018; AgInt no AREsp 1270133/SP, 3ª Turma, DJe 18/09/2018; e AgInt no AREsp 1160493/SP, Rel. 1ª Turma, DJe 03/04/2019.

Desse modo, a documentação acostada aos autos não tem o condão de comprovar a tempestividade dos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática da presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da incidência da Súmula 182/STJ.

Forte nessas razões, ACOELHO os embargos de declaração para sanar omissão, sem atribuição de efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.337.562 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0189670-1

Número de Origem:
10051034120178260562 20170000650568

Sessão Virtual de 14/05/2019 a 20/05/2019

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MARTINS

AGRAVANTE : REGINA CÉLIA TEIXEIRA

ADVOGADOS : ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP134881
GISELE OLIVEIRA CARNEIRO FONTES - SP133927
BRUNO LEANDRO SAVELIS RODRIGUES - SP335778

AGRAVADO : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

ADVOGADOS : JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS BOTELHO - RJ146629
RENATA MARTINS BELMONTE E OUTRO(S) - SP324467

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE AÉREO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS MARTINS

EMBARGANTE : REGINA CÉLIA TEIXEIRA

ADVOGADOS : ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP134881
GISELE OLIVEIRA CARNEIRO FONTES - SP133927
BRUNO LEANDRO SAVELIS RODRIGUES - SP335778

EMBARGADO : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

ADVOGADOS : JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS BOTELHO - RJ146629
RENATA MARTINS BELMONTE E OUTRO(S) - SP324467

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 21 de Maio de 2019